



DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ.

PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001.0000071/2021.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA JOANA VIEIRA DE MIRANDA, NA LOCALIDADE NOVA ESPERANÇA MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PROCEDIMENTO Licitatório. convite. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL, CONTRATO ADMINISTRATIVO E DEMAIS ANEXOS. OBJETO LICITADO E VALOR ESTIMADO COMPATÍVEIS. ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

Versam os autos deste processo administrativo de certame licitatório na modalidade Convite, a qual foi atribuída a numeração epigrafada, com vistas a seleção da proposta mais vantajosa à municipalidade objetivando a contratação dos serviços de reforma da Escola Joana Vieira de Miranda, na localidade Nova Esperança, no Município de Pajeú do Piauí, conforme especificações descritas no Projeto Básico anexo ao edital.

Importante destacar que consta nos autos deste processo requisição exarada pela Secretaria Municipal competente, detalhando a demanda pública sob análise; especificações do objeto; informações a respeito da existência de crédito orçamentário para suprir a despesa; autorização da autoridade superior; autuação do procedimento administrativo pelo Setor de Licitações e Contratos Administrativos desta Prefeitura Municipal; portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitações; minuta prévia do instrumento convocatório e demais anexos; dentre outros elementos.

Em seguida, por determinação da Comissão de Licitações deste ente público, o procedimento concorrencial foi encaminhado à esta Assessoria Jurídica Especializada para análise e elaboração de parecer jurídico quanto a conformidade dos atos praticados, bem como regularidade da minuta do edital de licitação e seus anexos, em cumprimento ao rito estabelecido pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e ao Princípio da Legalidade.



Este é, portanto, o relatório, passa-se a emitir opinião jurídica.

2.DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Neste cenário, mister observar que o Convite é modalidade de licitação que se acha definida por expressa disposição inscrita no art. 22, inciso III e § 3º, Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Em relação a este procedimento licitatório, a legislação estabelece que:

Lei nº 8.666/93

Art. 22. São modalidades de licitação: [...]

III - convite; [...]

§ 3º. Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Quanto aos critérios para definição da modalidade licitatória adequada, dentre as destinadas a contratação de obras, serviços e fornecimento de bens (exceto bens e serviços comuns), ou seja, Concorrência, Tomada de Preços e Convite, a Lei Geral de Licitações estabeleceu como critério o valor estimado para a contratação. No que tange ao Convite, a legislação fixou os seguintes parâmetros:

Lei nº 8.666/93

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); [...]



II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Ademais, importante aduzir que o art. 120 do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos determinou que os valores fixados pela legislação (do ano de 1993) poderiam ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, através de publicação no Diário Oficial da União, devendo ser observado como limite superior a variação geral dos preços do mercado no período.

Desta forma, com fundamento neste dispositivo legal, foi exarado do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualizou valores das modalidades de licitação, sendo que para as licitações na modalidade Convite os valores máximos foram atualizados para:

Decreto Federal nº 9.412/18

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); [...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação pela adequação desta modalidade licitatória ao valor estimado para a contratação, bem como o tipo de objeto a ser licitado, o que viabiliza a adoção do Convite como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Destarte, o instrumento convocatório deverá conter as regras fundamentais acerca do procedimento e normas específicas deverão ser editadas devido a especialidade do Convite, devendo o conteúdo do Edital ser adequado à natureza do procedimento e à padronização do objeto.

A partir destas ponderações iniciais, verifica-se que o edital em comento seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº 8.666/93, pois se depreende do estudo



do ato convocatório a presença do preâmbulo com indicação do objeto, licitado, da data e local para a realização da sessão pública e forma de retirada do edital; documentos exigidos para o credenciamento dos representantes das firmas interessadas; forma de apresentação dos envelopes e conteúdo da proposta de preços.

Assim, considerando que até então o procedimento não se percebe a apresentação de irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opina-se pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

3.DA MINUTA DE CONTRATO

Da análise da minuta do instrumento contratual, verifico o atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.666/93, porquanto observadas as cláusulas necessárias ao contrato.

4.DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em cumprimento a disposição do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, procedendo-se a análise preliminar do instrumento convocatório e demais anexos deste certame licitatório, esta Assessoria Jurídica Especializada opina pela aprovação destes instrumentos, em face da adequação à Lei nº 8.666/93.

Sendo proferida manifestação juridicamente favorável a realização do Convite, uma vez atendidas as observações inseridas neste opinativo, abstraídas questões técnicas e resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público, bem como atendidas as determinações presentes na legislação, em especial os prazos e meios de divulgação do aviso de licitação.

Ressalvado o caráter opinativo deste Parecer, e com inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Pajeú do Piauí, 15 de janeiro de 2021.

Assessoria Jurídica da CPL

Thales Henrique Rodrigues Silva

OAB/PI 14.254